



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Av. Pinheiro Chagas, Qd. E, Lt. 17, esq. com Rua João José, Bairro Jundiáí, Anápolis (GO). CEP 75.110-580. Fone: 3328-7500

Processo : 257-39.2014.4.01.3502
Autora: BÁRBARA TORRIANI BRODT
Ré: UNIÃO

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada por BÁRBARA TORRIANI BRODT contra a UNIÃO, na qual a autora requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito à licença de que trata o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, com exercício provisório em órgão vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe).

Sustenta a autora, em síntese, que vive em regime de união estável com Fabrício de Amorim Fernandes, desde agosto de 2010, tendo sido nomeada para o cargo de Analista Judiciário do TRT da 18ª Região (Goiás) em novembro de 2012, enquanto que seu companheiro fora empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região (Rondônia/Acre) em janeiro do mesmo ano, o que os levou a manter duplo domicílio enquanto aguardavam um futuro deslocamento, na expectativa de ser contemplada com o direito previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, cujo direito, alega, nasceu com a posse do seu companheiro, em 2013, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 20ª Região (Sergipe). Narra que, ao requerer a licença de que trata o aludido dispositivo, teve seu pleito indeferido sob o argumento de que o deslocamento do seu companheiro se deu por provimento originário, bem como pelo fato de que os dois não coabitavam quando desse deslocamento. Alega, nesse passo, que atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, norma que não faz qualquer distinção quanto à forma de deslocamento, além do que a coabitação não seria requisito para a concessão da licença ou mesmo para o reconhecimento da união estável.

É o breve relato. DECIDO.

Cumpre destacar, inicialmente, que o pleito antecipatório em análise não esbarra na vedação contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92.

Com efeito, o ato impugnado é da alçada do Diretor-Geral do TRT da 18ª Região - que foi quem firmou o ato administrativo posto em xeque nesta demanda -, e não, propriamente, do Presidente daquela Colenda Corte. Por outro lado, ainda que se quisesse cogitar numa pretensa impetração de mandado de segurança, fato é que já teria se escoado o prazo decadencial inscrito no art. 23 da Lei 12.016/2009, sendo certo que a simples circunstância de não se poder valer dessa ação mandamental não representa a extinção do direito material invocado pela autora. Se a ação mandamental não poderia ser mais ajuizada, onde a autora poderia lograr a tutela de urgência requestada?

Sendo assim, não há que se falar no empecilho encartado no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, o que, fosse de outro modo, encerraria evidente violação ao direito fundamental a uma tutela jurisdicional *tempestiva, adequada e justa*, consagrado no alto do art. 5º, XXXV, da Carta Maior.

Afastado, no caso concreto, o óbice legal ao pleito formulado *in limine* - já que, como visto, o caso em tela não se amolda às raias do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, senão numa leitura apressada desse preceito -, avanço ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A tutela jurisdicional antecipatória prevista no art. 273 do CPC impõe a observância concomitante da existência de prova inequívoca (*rectius: suficiente*, já que de juízo de cognição exauriente não se trata, mas sim de caráter sumário) e do juízo de verossimilhança da alegação, acompanhados de uma das situações contempladas nos incisos I e II do citado artigo, quais sejam: (a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; alternativamente, (b) caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, tenho por presente a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora no que tange ao alegado direito à obtenção da licença de que trata o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90.

Eis o teor do dispositivo invocado:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi

deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Importante esclarecer, na esteira de inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge constitui ato vinculado, estando, nessa condição, sujeita a amplo controle jurisdicional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.

1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.

2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 960.332/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)

Continuando, não desconheço que há precedentes, inclusive daquela Corte Superior e do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que a licença em questão não poderia ser invocada em caso de provimento originário em cargo público. Tampouco desconheço o entendimento já externado, certa feita, pelo Conselho Nacional de Justiça.

De todo modo, a questão é polêmica, já que mesmo tais Tribunais têm precedentes perfilhando linha de entendimento diversa, como se vê dos julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, depreende-se que pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Não obstante, conforme o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, caso em que a licença será com remuneração.

2. Desse modo, tendo em vista que o comando normativo em comento não impõe qualquer razão específica ao deslocamento, exigindo-se apenas a mudança de domicílio, possui o servidor direito à licença em comento, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público, como bem asseverado pelo voto condutor do v. acórdão embargado.

3. Consoante remansosa jurisprudência a respeito, o art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser analisado com observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

4. Posta a questão nesses termos, e considerando que o cônjuge da embargada é servidor público civil, Professor Adjunto da UFRS, bem assim que a pretensão da embargada é no sentido de prorrogar a sua licença e continuar a exercer as atribuições compatíveis ao seu cargo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a ensejar a prorrogação da concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com o consequente exercício de suas atividades junto à UFRS.

5. Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 1ª Região, EAC 1998.01.00.089982-3, Primeira Seção, Rel. Juíza conv. Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 09/10/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

(...) 5. Preenchidos pelo servidor os requisitos previstos no art. 84 da Lei n.º 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração e, portanto, havendo o deslocamento para outro Estado da Federação ou para o exterior, a licença, sem remuneração, deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público.

6. O exercício provisório em outro órgão somente deverá ser concedido se o servidor postulante puder exercer atividade compatível com a do cargo que ocupava no órgão de origem e se o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.

7. Recurso especial de Jussara Peixoto de Miranda Gomes parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. E apelo nobre da União conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp 871762, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/12/2010)

Devo dizer, contudo, que vejo com maior simpatia a tese mais restritiva ao direito do servidor à licença em testilha, que a afasta nos casos de provimento originário em cargo público. Sem embargo, o caso em apreço revela especificidades que não merecem ser ignoradas, especificidades, frise-se, não encontradas mesmo nos precedentes (mais restritivos) contrários à tese autoral.

Refiro-me à seguinte circunstância: embora o companheiro da autora tenha sido empossado, em 07/03/2013, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, junto ao TRT da 20ª Região (Sergipe), já ocupava o mesmo cargo no TRT da 14ª Região (Rondônia/Acre). O que se evidencia, pois, é que, ao invés de se valer do instituto da remoção, que lhe era franqueado (aliás, bastante usual), ele optou por se antecipar, passando pela porta estreita de novo e concorrido concurso público. Já era Juiz do Trabalho Substituto (TRT da 14ª Região), mas, ao invés de aguardar para postular uma remoção para outra região da carreira, optou por continuar na dura labuta de *concurseiro*, enfrentando nova e concorrida disputa perante o TRT da 20ª Região.

Como se percebe, seu deslocamento, do TRT da 14ª Região para o TRT da 20ª Região, implementou-se para o mesmo cargo/carreira (Juiz do Trabalho Substituto) e sem solução de continuidade, assemelhando-se, em essência, ao instituto da remoção.

Sabe-se, por outro giro, que a jurisprudência é firme no sentido de que a remoção de magistrado, a pedido

ou *ex officio*, dá-se primordialmente no interesse da Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Caso em que a União insurge-se contra o acórdão a quo que reconheceu à agravada, Procuradora Federal, o direito à remoção para a Procuradoria de Florianópolis-SC, em decorrência da designação de seu cônjuge, Juiz Federal, para atuar na 1ª Turma Recursal de Florianópolis-SC (fl. 14).

2. A concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige o implemento de dois requisitos, quais sejam: (a) que o cônjuge seja servidor público; e (b) que o cônjuge a quem se pretende acompanhar com a mudança de sede, tenha sido deslocado no interesse da Administração. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na remoção do Magistrado, seja ela a pedido ou ex officio, como no caso em análise, encontra-se presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.601/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.

3. No caso concreto, a condição de agente político do cônjuge da ora recorrida não tem o condão de impedir a remoção pleiteada, mormente considerando que o disposto no art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visa proteger.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355769/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

Logo, se tivesse se removido do TRT da 14ª Região para o TRT da 20ª Região, sua companheira, inegavelmente, teria direito à remoção (art. 36, parágrafo único, inciso III, letra 'a', da Lei 8.112/90). Ora, tendo escolhido o caminho mais árduo do concurso público - repita-se, o cargo/carreira no TRT da 14ª Região é o mesmo no TRT da 20ª Região -, e não tendo ocorrido solução de continuidade, por quê razão impor embaraços à unidade familiar? De fato, não vejo como prejudicar a autora pelo fato de seu companheiro ter palmilhado uma espécie de "remoção" por via mais árdua e, por isso, meritória. Insisto: ainda que por via transversa (legítima a mais não poder), o companheiro da autora, na prática, deixou o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 14ª Região para ocupar o mesmo cargo, e sem solução de continuidade, no TRT da 20ª Região, o que, em essência, equivale, para os fins que aqui interessam, a uma

remoção de magistrado, operada, sempre, no interesse da Administração e, mercê disso, geradora do direito encartado no art. 36, parágrafo único, inciso III, letra 'a', da Lei 8.112/90.

Assim, bem examinado o caso em suas especificidades, seria superficial dizer - de maneira simplória, não atenta aos fatos *sub judice* - que houve simples provimento originário no (mesmo) cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 20ª Região, para, com essa análise *fria* e não aprofundada do caso, impor severo limite geográfico à manutenção do núcleo familiar, merecedor, como se sabe, de ampla proteção à luz da Constituição Cidadã.

De outra banda, convém lembrar que a autora, legitimamente aprovada para o cargo de Analista Judiciário, poderá, normalmente, exercer idênticas atribuições em órgão vinculado ao TRT da 20ª Região, sem qualquer espécie de prejuízo *real* à Administração, e isso, ademais, se dará em manifesto benefício da unidade familiar. Deveras, nem se pode falar em desfalque significativo nos quadros do TRT da 18ª Região (Goiás), que conta com amplo número de servidores, nem se pode cogitar em dificuldade operacional para permitir que a autora exerça suas atribuições funcionais junto ao TRT da 20ª Região (Sergipe), num de seus *muitos* órgãos.

De resto, anote-se que é *superficial*, também, a afirmação de que a autora e seu companheiro já viviam separados. Em realidade, viviam juntos, em união estável, até que seu companheiro tomasse posse como Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 14ª Região (Rondônia/Acre), época em que a autora não ocupava qualquer cargo público que lhe permitisse acompanhá-lo; ou seja, o afastamento foi para o bem da família, ou seja, para que o seu companheiro assumisse, desde já, o ambicionado cargo público. Por sua vez, a autora, depois dessa posse do seu companheiro como Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 14ª Região, tomou posse, após concurso público, como Analista Judiciária do TRT da 18ª Região (Goiás), e é largamente *verossímil* a alegação de que, sendo agora servidora pública federal - e podendo, pois, invocar os direitos previstos no respectivo Estatuto -, tinha justa expectativa de pleitear o direito previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, certo que há, como visto acima, inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ e do TRF da 1ª Região, a abonar essa sua expectativa de tornar a viver ao lado de seu companheiro. Realmente, quem já teve que viver longe de seu/sua companheiro/a, por motivos profissionais, sabe o quão difícil é suportar a distância, a

saudade, contornados pelos atuais recursos tecnológicos, mas não superados por tais mecanismos informatizados, sobretudo quando se tem esperança de, em breve, tornar a compartilhar, no aconchego do contato diário no lar comum, as experiências do dia a dia. É verossímil, insisto, a alegação da autora de que a distância fora suportada à custa da justa expectativa de recompor o lar comum em curto intervalo de tempo.

Em último aparte, rejeito o argumento, por vezes levantado em alguns precedentes, de que esse exercício provisório, previsto no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, convolar-se-ia em exercício definitivo. Não me impressiona tal argumento, e digo o porquê: a um, a licença outorgada pela lei ao servidor público federal somente vigerá enquanto o deslocamento do seu cônjuge/companheiro para a nova sede funcional persistir, ou seja, enquanto estiver lá atuando; a dois, essa provisoriedade, por mais indefinida que possa parecer, foi assim prevista pelo legislador, que não fez qualquer limitação temporal no preceito legal em mira.

Em suma, reputo preenchidos - sobretudo numa análise feita com a lupa da Constituição, que prestigia a unidade familiar, e atento às peculiaridades do caso concreto - os requisitos reclamados pelo art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, máxime quando se tem situação fática específica que em tudo se assemelha à situação albergada no art. 36, parágrafo único, inciso III, letra 'a', também desse mesmo Estatuto, certo que o companheiro da autora era Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 14ª Região e continuou sendo Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 20ª Região, isso sem solução de continuidade.

Divisada a verossimilhança das alegações vertidas na peça vestibular, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que o adiar da reaproximação física diária entre companheiro/companheira representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação à unidade familiar: o tempo não para, já dizia o poeta, e a vida não pode esperar. O lar comum, a expectativa do convívio diário, com toda a riqueza daí nascida, merecem ser homenageados.

ESSE O QUADRO, defiro o pedido de tutela antecipada para, neste juízo de cognição sumária, reconhecer o direito da autora à licença de que trata o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, com exercício provisório em órgão vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), cabendo à União, por intermédio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), fixar o período de trânsito

adequado à espécie, nos termos do art. 18 do mesmo Diploma Legal.

Por fim, noto que a autora direcionou sua petição inicial ao Juízo da Vara Única desta Subseção Judiciária (fl. 03), e não ao Juizado Especial Federal a ela Adjunto. Outrossim, observo que se discute, na presente demanda, a anulação de ato administrativo que negou a licença requestada pela demandante, servidora pública federal, o que faz atrair à hipótese a regra de exclusão hospedada no art. 3º, § 1º, III, primeira parte, da Lei 10.259/01. Sendo assim, faça-se a vinculação da presente ação à Vara Única desta Subseção Judiciária, desvinculando-a do Juizado Especial Federal.

Indefiro, no mais, o pleito de assistência judiciária gratuita, à vista da remuneração indicada no contracheque amealhado na fl. 19. Caberá, pois, à autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

Cite-se, observando-se o rito comum ordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, 29 de janeiro de 2014.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal